

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 03 de 2000
01 de 03 de 2000



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado Vituriano de Abreu



PROJETO DE LEI Nº 374 /2000.

Dispõe sobre a comercialização de armas de brinquedo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidas em todo o território do Estado da Paraíba a venda e comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será concedido alvará de funcionamento ou licença para venda e comercialização aos estabelecimentos e camelôs que não cumprirem, rigorosamente, o disposto no artigo anterior.

Art. 3º- Aos infratores aplicar-se-ão, isolada ou cumulativamente, as seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 500 (quinhentas) UFIR's a 5.000 (cinco mil) UFIR's;

III – suspensão das atividades comerciais por 30 (trinta) dias e apreensão da mercadoria em desacordo com a legislação;

IV – cancelamento do alvará ou da licença e encerramento das atividades comerciais.

§ 1º - Aplica-se a pena do inciso I aos infratores primários.

§ 2º - As penas dos incisos II e III poderão ser aplicadas cumulativamente, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º - Aplica-se a pena do inciso IV, conforme a reincidência da infração.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptúcio Pessoa
Gabinete do Deputado Vitoriano de Abreu



Art. 4º - Caberá à Secretaria da Segurança Pública do Estado fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2000.


Vitoriano de Abreu
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vitoriano de Abreu



JUSTIFICATIVA

Estatisticamente a violência em nosso País vem crescendo assustadoramente, e neste ritmo, também a participação de adolescentes e crianças em atos infracionais de maior gravidade.

No dia a dia assistimos os constantes assaltos a bancos, seqüestro e roubos, com a utilização de armas de brinquedos, imunes aos detectores de metais.

As armas de brinquedo despertam a violência entre adolescentes e crianças.

O nosso Projeto visa inibir este tipo de ação, reduzindo a criminalidade entre os nossos jovens.


Vitoriano de Abreu
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 374/2000
Em 01/03/2000
P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/03/2000
P/ Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/03/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/03/2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Raúl do Abreu
Em 23/3/2000
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Carlos Henrique
Em 23/3/2000
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
02
Danina (s)

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2000
Parecer _____
Em ___/___/2000
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 374/2000

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE BRINQUEDO NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. VITURIANO DE ABREU
RELATOR: Dep. ARIANO FERNANDES

PARECER Nº 473/2000

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e Parecer, com fulcro no art. 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91), o Projeto de Lei nº 374/2000, de iniciativa do Ilustre Deputado vituriano de Abreu, e que "Dispõe sobre a Comercialização de Armas de Brinquedo no Estado da Paraíba.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Apesar do alcance social da proposta, cumpre-nos esclarecer que o Projeto, ora em exame, não tem como prosperar, porque apresenta vício irremovível de inconstitucionalidade, uma vez que o assunto tratado em seu bojo, é matéria de Direito Processual, portanto, de competência legislativa privativa da União, preconizada no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que assim declara:

"Constituição Federal;

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre;

I - direito civil, comercial, processual, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Com efeito, esta Casa Legislativa não pode legislar sobre os assuntos enumerados no art. 22, da Constituição Federal, haja visto que abrangem matérias sobre as quais somente a União poderá legislar. Não poderão os Estados, Municípios e Distrito Federal legislar sobre quaisquer dessas matérias, sob pena de invadir competência exclusiva da União. Para que os Estados possam legislar sobre as matérias de competência originária da União, será



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



necessária a edição da lei complementar de que trata o parágrafo único do referido dispositivo, a qual, por sua vez, só poderá autorizar os Estados a legislar sobre pontos específicos das matérias ali dispostas, afastando-se assim a chamada delegação genérica.

Em assim sendo, por tratar-se de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, Constituição Federal), opino seguramente pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 374/2000.

É o voto

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2000

DEP. ARIANO FERNANDES
 RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 374/2000, nos termos do Senhor Relator.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2000

DEP. VITAL FILHO
 PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
 MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO
 MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
 MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
 MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
 RELATOR

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 24 / outubro / 2000

DEPUTADO

APROVADO

R.4.100 / 2000